

coronavírus no diagnóstico de amostras e na capacitação de equipes para análises laboratoriais, incluindo treinamentos de profissionais dos laboratórios públicos do Brasil e de países da América Latina.

No ambiente de crise, a Fundação produz informações para subsidiar ações objetivas, desde o desenvolvimento de análises integradas, tecnologias, até propostas e soluções que podem contribuir de forma direta para o enfrentamento da pandemia por Covid-19 pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela sociedade brasileira. Isso inclui um hospital de campanha que vem sendo erguido pela FIOCRUZ.

Neste ano de 2020, quando completa 120 anos de existência gloriosa, sob a presidência de uma mulher, a pesquisadora Nisia Trindade, é justo conferir à Fiocruz o Prêmio Anna Nery, elevada comenda da área de saúde outorgada pelo parlamento fluminense. Com setores que se tornaram referência, em suas respectivas áreas de especialidade, como a Escola Nacional de Saúde Pública, o Departamento de Medicina Tropical, o Museu da Vida e o Instituto Politécnico Joaquim Venâncio, entre outros, a FIOCRUZ é um orgulho da saúde pública e da ciência brasileira.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 406/2020

CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA AO INSTITUTO É POSSÍVEL SONHAR.  
Autor: Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.  
Em 08.06.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida Medalha Tiradentes e o Respectivo Diploma ao Instituto É Preciso Sonhar.  
Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 23 de abril de 2020.  
Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH

#### JUSTIFICATIVA

O INSTITUTO É POSSÍVEL SONHAR é pautado nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos Direitos da Mulher, e nele são desenvolvidas atividades terapêuticas, psicoeducativas, de lazer e cultura em período complementar ao horário escolar a crianças e jovens em situação de risco. O atendimento psicológico vem gerando bem-estar às vítimas de todo tipo de violência: física, psíquica ou emocional.

A Associação tem por princípio o resgate da dignidade dessas pessoas que foram castigadas pela vida e essas só saem do Instituto É Possível Sonhar depois de devidamente sanados seus traumas.

O belo trabalho de resgatar a autoestima de crianças e mulheres que foram vítimas de violência tem missão plural e promove a transformação do ser seja ele de que origem for.

Os atendimentos são amplos e englobam áreas diversas da saúde. Psicólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, nutricionistas, advogados para orientação jurídica são alguns dos especialistas que tornam o atendimento do Instituto ainda mais completo.

Daniela Generoso, fundadora e presidente do Instituto É Possível Sonhar foi ela mesma vítima e testemunha de violência doméstica. Passou por momentos de extrema pobreza mas não perdeu a coragem.

Tamanho sofrimento impulsionou a -hoje- psicóloga com formação em Neuropsicologia, Psicologia Clínica, escritora das obras: "Desmistificando Ideias" e "Interfaces do Ser adolescente", a doar àqueles que precisam de apoio o melhor de si.

E é por tanto esforço e dedicação, mesmo em condições adversas, dependendo de doações para sua manutenção, que o Instituto É Possível Sonhar merece toda a honra, reconhecimento e visibilidade. Assim sendo, oferecemos a Medalha Tiradentes como reconhecimento pelos trabalhos prestados à sociedade fluminense.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 407/2020

CRIA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO LEO XIII.

Autor: Deputado DR SERGINHO

#### DESPACHO:

A imprimir.  
Em 08.06.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI destinada a investigar as possíveis ocorrências de fraudes em procedimentos licitatórios, quando da aquisição de armações de óculos, consultas oftalmológicas, exames de glicemia, dentre outros procedimentos correlatos, efetuados pela FUNDAÇÃO LEO XIII, Órgão da estrutura do Governo Estadual voltado para o atendimento à população de baixa renda.

Art. 2º - A Comissão Parlamentar de Inquérito ora instituída será composta de 7 (sete) membros e terá prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de seus trabalhos prorrogáveis, na forma do disposto no § 6, do Art. 30, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de maio de 2020.  
Deputado DR. SERGINHO,

#### JUSTIFICATIVA

Foi amplamente noticiado na mídia nacional, a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios praticados pela Fundação Leão XIII, onde já foram expedidos e cumpridos até, vários mandados de prisão envolvendo servidores do referido órgão e empresários envolvidos e beneficiados no esquema fraudulento.

As licitações sob análise foram para a aquisição de 560 mil armações de óculos, 560 mil consultas oftalmológicas e 560 mil exames de glicemia. A ação orquestrada pela Polícia Civil apura a prática dos crimes de associação criminosa, fraudes licitatórias contra a administração pública, falsidade ideológica e crimes conexos.

#### REQUERIMENTO Nº 210/2020

REQUER A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO FISCAL E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA RELATIVAS ÀS MEDIDAS ADOTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Autores: Deputado WALDECK CARNEIRO, MARTHA ROCHA, LUIZ PAULO

#### DESPACHO:

A imprimir.  
Em 08.06.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Requerido, na forma regimental, a criação de Comissão Especial para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira relativas às medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A Comissão Especial ora requerida contará com a participação de 07 (sete) membros, com igual número de suplentes, e terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, na forma do disposto no artigo 29 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de abril de 2020  
Deputados WALDECK CARNEIRO, MARTHA ROCHA, LUIZ PAULO

#### OFÍCIO GLIDER Nº 0001/2020

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020.

#### DESPACHO

A imprimir.  
Em 08.06.2020  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Exm.º Sr. Presidente,  
Considerando que este parlamentar é o único representante do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB nesta Casa de Leis, requer à V. Ex.ª sua designação como Líder do Partido, bem como a disponibilização da estrutura de gabinete de liderança.  
P. Deferimento.  
P/ Deputado Marcus Vinícius  
Chefe de Gabinete  
Mat. 307.507-4

Ao

Exmo. Sr.  
Deputado ANDRÉ CECILIANO  
MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

#### OFÍCIO GD DL Nº 116/2020

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020.

#### DESPACHO:

A imprimir.  
Em 08.06.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Assunto: Composição Vice-Liderança do Progressistas

Excelentíssimo Presidente,  
Venho pelo presente, informar V. Ex.ª que em reunião do Progressistas - PP na ALERJ, foi deliberado como 1º Vice-Líder do Partido o Deputado Renato Cozzolino.

Assim sendo, requero as providências devidas e aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
Deputado DIONÍSIO LINS  
Líder do Progressistas

Ao

Exm.º Sr.  
Deputado ANDRÉ CECILIANO  
MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2255082

## Comissões

### PERMANENTES

#### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 2004/2020, QUE "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4892, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCLUIR O ABSORVENTE HIGIÊNICO FEMININO".

Autores: Deputados ROSENBERG REIS e RENAN FERREIRINHA  
Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

#### (JURIDICIDADE, COM EMENDA)

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de exame do projeto de lei em epígrafe, dos nobres Deputados Rosenverg Reis e Renan Ferreirinha, que altera a Lei Estadual nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para incluir o absorvente higiênico feminino.

##### II - PARECER DO RELATOR

A proposta visa dar condições de acesso para todas as meninas/mulheres ao absorvente íntimo feminino, por tratar-se de uma questão de saúde pública, sugerindo a inclusão deste item na lista de produtos da cesta básica.

Conforme determina o Art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa deste projeto.

A matéria não encontra qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Com base nas normas acima mencionadas, verifica-se que cabe ao Poder Público zelar pela saúde e bem-estar da população tanto em nível municipal, estadual e nacional. Isso porque o direito à saúde, este o direito social mais importante do ordenamento jurídico pátrio, consagrado também no Artigo 6º, caput da Carta Magna é irrestrito, incondicional e universal. In verbis:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar sobre a matéria, que inclui o absorvente íntimo feminino na lista de produtos da cesta básica, conforme previsto na Lei nº 4892, de 1º de novembro de 2006, reduzindo a alíquota de ICMS sobre este bem de consumo. Desta forma, a presente proposição encontra-se amparado constitucionalmente a sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

O projeto chama atenção para a "POBREZA MENSTRUAL": meninas e mulheres que não têm acesso a absorventes, além de todos os outros problemas que vem com essa "pobreza menstrual", o uso de soluções pouco seguras ainda traz consequências que aparecem em forma de infecções, colocando em risco a vida de mulheres e adolescentes, que necessitam de produtos de higiene e demais recursos necessários ao período.

Ao incluir o absorvente como item necessário na composição da cesta básica, tal medida contribuirá enormemente na eficácia de políticas públicas para as mulheres, trazendo qualidade de vida e prevenção à saúde para essa população.

Sob o crivo da proteção que se requer intensificar, não se tem dúvidas de que iniciativas da presente natureza são, de fato, prioritárias, pois elegem a dignidade da pessoa humana como fim maior.

Por fim, com intuito apenas de aprimorar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2004/2020, adequando-o à Lei Estadual nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, propõe a seguinte emenda:

#### EMENDA (MODIFICATIVA)

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 2004/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Acrescenta-se os itens 30, 31 e 32 ao parágrafo único do Artigo 1º da Lei Estadual nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 1º- Ficam definidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os produtos que compõem a Cesta Básica.

Parágrafo único - Os produtos a que se refere o caput são os a seguir relacionados:

(...)

30 - absorvente higiênico feminino;

31 - fraldas geriátricas;

32 - fraldas descartáveis infantis."

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 2004/2020 é pela JURIDICIDADE, COM EMENDA.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2020.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

#### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 6ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 08 de junho de 2020, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 2004/2020.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; ALEXANDRE KNOPLOCH, CARLOS MINC, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, ROSENBERG REIS, membros efetivos

#### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 2108/2020, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO EM MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS NOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA O COMBATE DO COVID-19".

Autor: Deputado GUSTAVO SCHMIDT

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

#### (PREJUDICABILIDADE)

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gustavo Schmidt, que tem o objetivo de diminuir o valor de produtos essenciais para os profissionais da saúde conseguirem tratarem da melhor maneira possível a população fluminense e com isso diminuir os riscos de contaminação destes profissionais, expostos ao vírus constantemente.

##### II - PARECER DO RELATOR

Antes de analisar os aspectos constitucionais da matéria, é necessário esclarecer, inicialmente, que a proposta legislativa trazida do crivo desta Comissão de Constituição e Justiça, pelo nobre Deputado Gustavo Schmidt, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS dos equipamentos de proteção individual.

Contudo, em que pese ser inegável o mérito do tema em debate no âmbito desta comissão, não me foi possível efetuar a análise dos aspectos constitucionais da proposta. Isto porque o tema em discussão, de que trata o presente projeto de Lei, já se encontra em debate na Lei nº 8824/2020, de autoria dos ilustres Deputados Rosenverg Reis e Vandro Família, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO, DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - ENQUANTO PERDURAR OS EFEITOS DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020 QUE RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Desse modo, estamos diante de uma prejudicabilidade, que impede o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, conforme dispõe o Art. 142, inciso I, do Regimento Interno, a saber:

"Art. 142. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;"

Diante do exposto, meu parecer é pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 2108/2020 pela Lei nº 8824/2020.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2020.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

##### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 6ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 08 de junho de 2020, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 2108/2020.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; ALEXANDRE KNOPLOCH, CARLOS MINC, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, ROSENBERG REIS, membros efetivos.

#### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI Nº 2109/2020, EM QUE "FICAM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, BANCOS E LOTÉRICAS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OBRIGADOS A TEREM ÁLCOOL GEL NA FORMA QUE MENCIONA".

Autores: Deputados ALEXANDRE KNOPLOCH, ANDRÉ CECILIANO, GUSTAVO SCHMIDT, MAX LEMOS, RODRIGO AMORIM, VANDRO FAMÍLIA, GIL VIANNA  
Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

#### (ANEXAÇÃO)

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, que determina que as instituições financeiras, lotéricas e os bancos localizados no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a colocarem um recipiente com álcool gel em cada caixa eletrônico e um recipiente com álcool gel em cada quichê de atendimento ao público.

##### II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O presente projeto foi encaminhado para esta comissão, por ordem da Presidência, na sessão extraordinária do dia 08 de abril de 2020, para reanálise do parecer inicial da CCJ, em razão da possível anexação da matéria.

A presente proposição visa diminuir o contágio população fluminense em Instituições financeiras, agências lotéricas e bancos, definindo critérios para minimizar a proliferação desse vírus.